

Ccent. 51/2021
Grupo Visabeira / EIP

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

23/11/2021

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 51/2021 – Grupo Visabeira / EIP

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 21 de outubro de 2021, com produção de efeitos a 2 de novembro, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição pelo Grupo Visabeira, S.A. (“Grupo Visabeira”, “Notificante” ou “Adquirente”), através da sua subsidiária Visapower, S.A., do controlo exclusivo da E.I.P. – Serviços (“EIP Serviços” ou “Adquirida”).
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - **Grupo Visabeira** – sociedade *holding* que agrega as seguintes *sub-holdings*: Visabeira Global, que engloba empresas nos setores das Telecomunicações, Energia, Tecnologia e Construção; Visabeira Indústria, que integra empresas nos setores da Cerâmica e Cristalaria, Cozinhas, Biocombustíveis, Energia Térmica e Recursos Naturais; e Visabeira Turismo, Imobiliária e Serviços que inclui empresas nos setores da Hotelaria, Restauração e Lazer.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, o Grupo Visabeira realizou, em 2020, cerca de €[>100] milhões em Portugal.

- **EIP Serviços** – agrega as seguintes unidades de negócio que serão destacadas, através de uma operação de cisão-fusão, do património da EIP – Eletricidade Industrial Portuguesa, S.A.: (a) Direção de Linhas e Redes: construção e manutenção de linhas de transporte de energia em Portugal; (b) Direção Fabril: conceção, fabrico e fornecimento de estruturas metálicas para linhas de transporte de energia, subestações e linhas de eletrificação ferroviária; (c) Direção de Subestações e Sistemas: atividade de construção e manutenção de subestações e sistemas em Portugal; (d) Direção de Eletrificação Ferroviária e Sucursal EIP França: construção de infraestruturas ferroviárias e conservação das instalações fixas de tração elétrica em Portugal e França; (e) Direção Hidromecânica: conceção, projeto, montagem, comissionamento e ensaio de equipamentos hidromecânicos e eletromecânicos; (f) Direção de Suporte: gestão de equipamento, financeira, *procurement* & logística, qualidade ambiente e segurança; (g) Direção Angola: construção e manutenção de linhas de transporte de energia em Angola e atividade de construção e manutenção de subestações e sistemas em Angola.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, as unidades de negócio transferidas para a EIP Serviços e que corporizam o negócio-alvo da transação realizaram, em 2020, um volume de negócios de cerca de €[>5] milhões em Portugal.

3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. MERCADOS RELEVANTES, MERCADO RELACIONADO e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante

4. Tendo por referência a atividade desenvolvida em Portugal pelo negócio-alvo, a Notificante identifica os seguintes mercados: (i) mercado de projeto e instalação de sistemas de transmissão e de distribuição de energia (engenharia); (ii) mercado da instalação e manutenção de catenária; e (iii) mercado do fabrico e do fornecimento de equipamento hidráulico.
5. No que respeita à atividade de projeto e instalação de sistemas de transmissão e de distribuição de energia (engenharia), a adquirida dedica-se, através da unidade de negócio Direção de Linhas e Redes, à construção e manutenção de linhas de transporte de energia em Portugal, em particular, através da aquisição de Linhas de Transmissão de Alta (AT) e de Muito Alta Tensão (MAT) até 400 kV com vista à incorporação destes equipamentos em obra.
6. Por sua vez, através da unidade de negócio Direção de Subestações e Sistemas, a adquirida atua na construção e manutenção de subestações e sistemas em Portugal, em concreto, através do desenvolvimento e instalação de equipamento de recebimento de energia ou subestações que servem, nomeadamente, para converter o nível de tensão da energia elétrica de forma a permitir o transporte da mesma para a rede de mais baixa tensão e, subsequentemente, a utilização da energia elétrica pelos seus destinatários.
7. Tanto as linhas de transporte de energia (*Direção de Linhas e Redes*) como as subestações instaladas (*Direção de Subestações e Sistemas*) consubstanciam sistemas de transmissão e distribuição de energia, atividades que a prática decisória da AdC já considerou integrarem o mercado de projeto e instalação de sistemas de transmissão e de distribuição de energia (engenharia).¹
8. Assim, atendendo à referida prática decisória e considerando a natureza das atividades a adquirir pelo grupo Visabeira, a AdC confirma a delimitação identificada, considerando como relevante o mercado de projeto e instalação de sistemas de transmissão e de distribuição de energia (engenharia).

¹ Vide Ccent.30/2015 – Winterfell*Efacec Capital /EPS e Ccent.61/2005 – JM/TMG/Efacec.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

9. No que respeita, por um lado, à atividade de instalação e manutenção de catenária² e, por outro, à atividade de fabrico e fornecimento de equipamento hidráulico³, a AdC considera deixar em aberto a sua exata delimitação, atendendo ao facto de não resultarem da operação quaisquer efeitos relevantes relacionados com estas atividades.
10. Por fim, a AdC considera que o exato âmbito geográfico dos mercados poderá ser deixado em aberto, uma vez que não se verificam sobreposições horizontais significativas, nem relações verticais relevantes, independentemente da exata delimitação dos mercados geográficos.
11. Refira-se ainda que o Grupo Visabeira se dedica ao projeto, construção e manutenção de redes de distribuição de energia de média e alta tensão, atividade que poderá, de acordo com a Notificante, ser subsumível ao mercado da produção e comercialização de equipamentos de muito alta, alta e média tensão, com dimensão nacional⁴, o qual será um mercado verticalmente relacionado com um dos mercados relevantes em que atua a Adquirida – i.e., com o mercado relevante de projeto e instalação de sistemas de transmissão e de distribuição de energia (engenharia).
12. Tendo presente o exposto, a AdC define como relevante o mercado de projeto e instalação de sistemas de transmissão e de distribuição de energia (engenharia); e, como relacionado, o mercado da produção e comercialização de equipamentos de muito alta, alta e média tensão; consideram-se, igualmente, os putativos mercados relevantes de instalação e manutenção de catenária e de fabrico e fornecimento de equipamento hidráulico, tal como apresentados pela Notificante.

2.2. Avaliação jusconcorrencial

13. A operação de concentração tem natureza horizontal, atendendo a que as atividades do Grupo Visabeira e da EIP Serviços se sobrepõem no mercado relevante de projeto e instalação de sistemas de transmissão e de distribuição de energia (engenharia).

² A Adquirida está ativa, através da unidade da Direção de Eletrificação Ferroviária, na construção de infraestruturas ferroviárias e conservação de instalações fixas de tração elétrica (catenária), em concreto na montagem de linhas novas e remodelação de linhas existentes em catenária de corrente contínua (1500V) e catenária de corrente alterna (25kV/50Hz e 2x25kV/50Hz).

³ A Adquirida dedica-se à conceção, projeto, fabrico, montagem e ensaio de equipamentos para sistemas hidráulicos, através da unidade de negócio *Direção Hidromecânica*, em aproveitamentos hidroelétricos, hidroagrícolas, abastecimento e tratamento de águas. Nesse âmbito, procede ao fornecimento, instalação e ensaio de bombas hidráulicas, elevadores de alcatruzes, equipamentos de regulação e de medição de caudal, filtros, juntas, máquinas limpa-grelhas, pontes rolantes, transportadores de telas de borracha e metálica, turbinas hidráulicas, válvulas e ventosas, entre outros equipamentos relacionados.

⁴ *Vide* Ccent.30/2015 – Winterfell*Efacec Capital /EPS e Ccent.61/2005 – JM/TMG/Efacec.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

14. Não obstante, com a concretização da operação de concentração, o Grupo Visabeira passará a deter uma quota de mercado de [10-20]%, em resultado da aquisição da Adquirida e respetiva quota de apenas [0-5]%⁵, o que permite excluir a existência de problemas jusconcorrenciais de natureza horizontal.
15. Nos putativos mercados relevantes da instalação e manutenção de catenárias e de fabrico e fornecimento de equipamento hidráulico, a operação traduz-se numa mera transferência de quotas de mercado da EIP Serviços para a esfera da Notificante, sem qualquer impacto nas respetivas estruturas de oferta.⁶
16. No que respeita às relações verticais *supra* identificadas decorrentes da presença do Grupo Visabeira no mercado da produção e comercialização de equipamentos de alta e média tensão, não se antecipam problemas jusconcorrenciais relevantes decorrentes da referida relação vertical, dada a inexistência de poder de mercado significativo nos mercados em causa.⁷
17. Resulta de todo o exposto que da projetada operação de concentração não resultam efeitos do tipo horizontal ou vertical suscetíveis de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados analisados na presente decisão.

3. AUDIÊNCIA PRÉVIA

18. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

⁵ Os dois principais concorrentes do Grupo Visabeira são, de acordo com a Notificante, a CME, SA e a Painhas, S.A., com quotas de mercado de [10-20]% e [10-20]%, respetivamente.

⁶ As quotas de mercado da EIP Serviços nestes mercados são de, respetivamente, [0-5]% e [0-5]%.

⁷ De acordo com as Orientações para a apreciação das concentrações não horizontais nos termos do Regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas, JO UE, C 265, de 18.10.2008: *"[é] pouco provável que a Comissão considere que uma concentração não horizontal suscita preocupações em termos de concorrência, quer sejam de natureza coordenada quer não coordenada, se a quota de mercado da nova entidade após a concentração, em cada um dos mercados em causa, for inferior a 30 % e o índice HHI após a concentração for inferior a 2000"*. Ora, este cenário aplica-se ao caso concreto, uma vez que a quota de mercado do Grupo Visabeira será igual a cerca de [10-20]% em cada um dos mercados verticalmente relacionados em causa na operação de concentração.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

19. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados identificados.

Lisboa, 23 de novembro de 2021

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Margarida Matos Rosa
Presidente

X

Maria João Melícias
Vogal

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Índice

1.	OPERAÇÃO NOTIFICADA	2
2.	MERCADOS RELEVANTES, MERCADO RELACIONADO e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL	3
2.1.	Mercado do Produto e Geográfico Relevante	3
2.2.	Avaliação jusconcorrencial	4
3.	AUDIÊNCIA PRÉVIA	5
4.	DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	6

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.